Subemenda N° 1 à Emenda N° 7 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica N° 1/2026

(SUBEMENDA À EMENDA N° 7
AO PROJETO DE EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA N° 1/2026)

Substitui-se a redação proposta pela Emenda n° 7 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica n° 1/2026, a qual "SUBSTITUI o artigo 70, XIII do Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica n°01/2026, que "DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.", passando o inciso XIII do art. 70 a vigorar com a seguinte redação:

TEXTO ORIGINAL DA EMENDA:

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

XIII – prestar informações à Câmara na forma do Art. 35 e da legislação aplicável;

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 70. [...]

XIII – prestar informações à Câmara Municipal, na forma do art. 35 desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, sem prejuízo das prerrogativas individuais dos Vereadores previstas no art. 41 e do direito fundamental de acesso à informação;

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 14 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2117/2026 - 14/10/2026 - 16:32 - 4XS5-1942-0Z8E-CXK3

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2117/2026 - 14/10/2026 - 16:32 - 4XS5-1942-0Z8E-CXK3

JUSTIFICAÇÃO

A presente Subemenda à Emenda nº 7 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica nº 1/2026 tem por finalidade preservar, de maneira expressa e inequívoca, as prerrogativas individuais de fiscalização dos Vereadores e o direito fundamental de acesso à informação, impedindo que a remissão ao art. 35 da Lei Orgânica seja interpretada como limitação ao exercício dessas garantias constitucionais.

A Emenda nº 7 propõe acrescentar ao inciso XIII do art. 70 a expressão "na forma do Art. 35 e da legislação aplicável", vinculando o dever do Prefeito de prestar informações à Câmara Municipal ao procedimento estabelecido no referido dispositivo.

Ocorre que o art. 35 do próprio Projeto de Emenda Revisional disciplina especificamente os pedidos escritos de informação encaminhados pela Mesa Diretora, pelas Comissões, pelas Frentes Parlamentares e pelo Plenário. Trata-se, portanto, de mecanismo de fiscalização institucional exercido pelos órgãos parlamentares expressamente mencionados, não abrangendo, em sua literalidade, todas as modalidades de acesso à informação disponíveis aos Vereadores individualmente.

Por outro lado, o art. 41 do mesmo Projeto assegura expressamente a cada Vereador, para o desempenho de suas funções legislativa, fiscalizatória e de controle, o acesso, a consulta, o exame e a obtenção de informações e documentos existentes nos órgãos da Câmara Municipal e da Administração Pública Municipal direta e indireta. Seu § 1º estabelece que o acesso independe de autorização prévia, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, enquanto o § 3º impede que a regulamentação regimental restrinja a prerrogativa fiscalizatória parlamentar.

A coexistência desses dispositivos demonstra que o próprio Projeto Revisional reconhece modalidades distintas e complementares de fiscalização: uma exercida institucionalmente pelos órgãos parlamentares e outra assegurada individualmente aos membros do Poder Legislativo, além do direito de acesso à informação pertencente a qualquer cidadão.

Sem a ressalva proposta, a remissão exclusiva ao art. 35 poderá favorecer interpretação administrativa segundo a qual determinadas solicitações de informação dependeriam necessariamente de encaminhamento pela Mesa Diretora, por Comissão ou pelo Plenário, criando obstáculos ao exercício individual da fiscalização parlamentar.

Essa interpretação seria prejudicial à efetividade do controle legislativo, pois permitiria que procedimentos internos de natureza colegiada fossem indevidamente utilizados para condicionar ou

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

dificultar o acesso individual às informações assegurado pelo art. 41 do próprio Projeto Revisional.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5°, inciso XXXIII, o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo. O art. 37 consagra o princípio da publicidade administrativa, enquanto o art. 31 atribui ao Poder Legislativo Municipal o exercício da fiscalização do Município.

A matéria foi expressamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 865.401/MG, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 25 de abril de 2018, sob o regime da repercussão geral — Tema 832. Nesse julgamento, o STF fixou a seguinte tese: "O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5°, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito". Essa tese possui aplicação diretamente pertinente à matéria, pois o julgamento examinou justamente a possibilidade de um Vereador obter informações e documentos diretamente do Chefe do Poder Executivo, independentemente de solicitação formulada institucionalmente pela Câmara Municipal.

Cumpre destacar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal não reconhece poderes ilimitados de requisição parlamentar. O precedente assegura o exercício do direito fundamental de acesso à informação na condição de cidadão, observados os requisitos, procedimentos e limites previstos na legislação aplicável. Exatamente por isso, a redação proposta faz referência tanto às prerrogativas individuais dos Vereadores quanto ao direito fundamental de acesso à informação, sem afastar as hipóteses legais de sigilo.

A Lei Federal n° 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação, em seu art. 10, estabelece que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações públicas, vedando exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação. Seu art. 11 disciplina o atendimento, os prazos aplicáveis e a necessidade de fundamentação das recusas.

Desse modo, os pedidos institucionais previstos no art. 35 da Lei Orgânica e as solicitações individuais fundadas no art. 41 e na Lei de Acesso à Informação devem ser interpretados de forma harmônica, respeitando-se os procedimentos legalmente aplicáveis a cada modalidade, sem que um instrumento suprima ou condicione indevidamente o exercício do outro.

A importância dessa distinção ultrapassa o interesse individual dos Vereadores. O exercício efetivo do controle parlamentar constitui garantia da população, que deve poder acompanhar, por meio de seus representantes eleitos, a aplicação de recursos públicos, a execução

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2117/2026 - 14/10/2026 - 16:32 - 4XS5-1942-0Z8E-CXK3

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

orçamentária, a celebração de contratos administrativos e a prestação dos serviços municipais.

A fiscalização individual dos Vereadores integra o sistema democrático de controle da Administração e não pode ser subordinada à formação de maiorias parlamentares quando o próprio ordenamento assegura acesso individual a informações e documentos. A preservação dessa esfera de atuação também se harmoniza com o pluralismo político e com a separação dos Poderes.

A proteção dessas garantias encontra fundamento também no pluralismo político, consagrado pelo art. 1°, inciso V, da Constituição Federal, e na própria finalidade do sistema de separação dos Poderes, que pressupõe mecanismos institucionais de fiscalização e responsabilização.

A Subemenda não amplia indevidamente os poderes do Legislativo, não impõe deveres estranhos à legislação vigente e não afasta a proteção de dados pessoais ou dos sigilos legalmente reconhecidos. Sua finalidade consiste exclusivamente em afastar eventual interpretação restritiva e assegurar coerência entre os arts. 35, 41 e 70 da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a inclusão da ressalva expressa representa providência necessária ao aperfeiçoamento da redação orgânica, garantindo segurança jurídica, transparência administrativa, efetividade da fiscalização, respeito ao pluralismo político e preservação do direito fundamental de acesso à informação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2117/2026 - 14/10/2026 - 16:32 - 4XS5-1942-0Z8E-CXK3

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4XS519420Z8ECXK3, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4XS5-1942-0Z8E-CXK3



ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vereador
Assinado em 14/10/2026, às 16:32:41

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2117/2026 - 14/10/2026 - 16:32 - 4XS5-1942-0Z8E-CXK3